



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206635 - PR (2025/0115129-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : EVILÁSIO MACARIO COIMBRA
ADVOGADOS : PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - PR073853
ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA. PACTUAÇÃO EXPRESSA. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior já decidiu pela necessidade de pactuação expressa para cobrança de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários.

2. No presente caso, o tribunal de origem concluiu que houve previsão contratual para a cobrança das tarifas e rever tal fundamento encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002, e d) a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto.

4. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de abusividade dos juros remuneratórios demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação da cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206635 - PR (2025/0115129-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : EVILÁSIO MACARIO COIMBRA
ADVOGADOS : PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - PR073853
ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA. PACTUAÇÃO EXPRESSA. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior já decidiu pela necessidade de pactuação expressa para cobrança de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários.

2. No presente caso, o tribunal de origem concluiu que houve previsão contratual para a cobrança das tarifas e rever tal fundamento encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002, e d) a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto.

4. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de abusividade dos juros remuneratórios demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação da cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EVILÁSIO MACÁRIO COIMBRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DO RÉU. 1. PRETENSÃO DE DISTINÇÃO ENTRE OS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE E AS TARIFAS BANCÁRIAS. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO EVIDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO TEMA. INOVAÇÃO. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS FLUTUANTES. POSSIBILIDADE. CONTRATO QUE PREVÊ A COMUNICAÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS AO CORRENTISTA NA AGÊNCIA BANCÁRIA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO VERIFICADO. TAXAS PRATICADAS QUE NÃO SUPERAM O DOBRÓ DA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 530 DO STJ. COBRANÇA MANTIDA. 3. TARIFAS BANCÁRIAS. PREVISÃO GENÉRICA NO CONTRATO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 44 DO TJPR. COBRANÇA MANTIDA. 4. REGRA DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DEVIDA. 5. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO. 6. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO" (e-STJ fl. 800).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 918/928).

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 112, 113 do Código Civil; 6º, 39 e 47 do Código de Defesa do Consumidor.

Pleiteia pela *"ilegalidade da cobrança de taxas e tarifas sem contratação expressa, bem como da limitação da taxa de juros aplicada à média de mercado, ante a inexistência de contratação"* (e-STJ fl. 976).

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.000/1.005.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, no tocante às tarifas bancárias, o tribunal de origem assim se manifestou:

"(...)

De acordo com o entendimento deste Tribunal de Justiça, é permitida a cobrança de tarifas pelos serviços bancários prestados pelo contratante, desde que expressamente prevista no contrato, ainda que de forma genérica:

(...)

Na presente hipótese, o contrato anexo à contestação contém autorização do cliente para que o banco debite da conta corrente os encargos e demais despesas (mov. 19.7):

(...)

Por conta disso, deve ser dado provimento ao recurso nesse ponto, reformando-se a sentença para manter a cobrança das tarifas bancárias, haja vista a previsão genérica no contrato" (e-STJ fls. 808/809).

O entendimento trazido no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, mesmo na vigência da Resolução 2.303/1996, do Conselho Monetário Nacional, a cobrança de tarifas bancárias depende de pactuação expressa.

No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que houve previsão contratual no tocante às taxas e tarifas e rever tais argumentos trazidos encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATOBANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFAS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AGRAVODESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto nos autos de ação revisional de contrato de conta corrente cumulada com repetição de indébito contra decisão que conheceu do recurso especial para dar-lhe parcial provimento a fim de excluir as tarifas bancárias exigidas sem expressa pactuação.

2. O agravante sustenta a possibilidade de cobrança de tarifas sem autorização formal até o início da vigência da Resolução n. 3.518/2007.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Consiste em saber se é possível a cobrança de tarifas bancárias sem expressa pactuação contratual. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, mesmo na vigência da Resolução2.303/1996, a cobrança de tarifas bancárias dependia de pactuação expressa.

5. A Resolução 3.518/2007 do CMN, vigente a partir de 30/04/2008, limitou a cobrança de tarifas a hipóteses taxativamente previstas em normas padronizada expedida pelo Banco Central do Brasil, exigindo pactuação expressa.

6. O acórdão recorrido contrariou a jurisprudência consolidada ao validara cobrança de tarifas sem pactuação expressa, devendo ser reformado para excluir tais cobranças. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: '1. A cobrança de tarifas bancárias em contratos celebrados até 30/04/2008 exige pactuação expressa. 2. A Resolução3.518/2007 do CMN limita a cobrança de tarifas a hipóteses previstas em normas padronizada expedida pelo Banco Central do Brasil, exigindo pactuação expressa'. Jurisprudência relevante citada: REsp 1.270.174/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 5.11.2012; STJ, REsp 1.251.331/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013; AgInt no REsp n. 2.017.968/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJe de 8/7/2024" (AgInt no REsp 2.021.357/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de9/12/2024).

"BANCÁRIO. ARRECADAÇÃO E REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TARIFABANCÁRIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. PREVISÃO CONTRATUAL.ISENÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURADA.

1. A questão controvertida consiste em definir a legalidade da cobrança de tarifa bancária pela Caixa Econômica Federal para transações de valores provenientes da arrecadação de contribuição sindical.

2. Nos termos dos artigos 586 a 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe à CEF a arrecadação, o processamento e o repasse das contribuições sindicais às Confederações, às Federações e aos Sindicatos, segundo percentuais predefinidos e observadas as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

3. A cobrança de tarifa bancária não viola o artigo 609 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não possui natureza tributária, limitando-se à remuneração de serviço contratual previsto e prestado.

4. A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (arts. 4º, IX, e 9º).

5. Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve, na espécie, a mesma essência do regramento anterior (Resolução CMN nº 3.518/2007). As tarifas relativas a serviços prestados a pessoas jurídicas não foram padronizadas, podendo

ser livremente cobradas pelas instituições financeiras, desde que contratualmente previstas ou previamente autorizados ou solicitados pelo cliente ou usuário.

6. Hipótese em que a instituição financeira exige o pagamento de tarifa contratualmente prevista decorrente de serviço prestado.

7. Recurso especial não provido" (REsp 2.035.279/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de30/8/2024).

Acerca dos juros remuneratórios, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Temas nºs 24 a 27, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, assim se manifestou:

"[...] ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. [...] (REsp nº 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de10/3/2009).

Na espécie, a parte recorrente sustenta que houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, sendo que o Tribunal local afastou tal fundamento com base no conjunto fático-probatório dos autos, conforme se observa do seguinte trecho:

"(...) o correntista teve ciência acerca da taxa de juros praticada (tanto é, inclusive, que elaborou o parecer anexado à inicial – mov. 1.6).

Não bastasse isso, deve-se levar em consideração que, na presente hipótese, não houve a inversão do ônus probatório no Agravo de Instrumento nº 0001209- 80.2023.8.16.0000.

Logo, caberia à própria parte autora a demonstração da taxa praticada pelo banco e, ainda, a sua abusividade, de modo a permitir a revisão.

A esse respeito, convém esclarecer, no que tange à estipulação da taxa de juros remuneratórios, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, fixou a seguinte tese:

(...)

Da análise da supramencionada decisão, verifica-se que a intervenção judicial no contrato para revisão das taxas de juros remuneratórios é medida excepcional, tornando-se imprescindível, para tanto, a demonstração cabal da sua abusividade, a fim de colocar o contratante em situação de manifesta desvantagem.

Desse modo, compreende-se que a mera previsão de juros remuneratórios em patamar superior à taxa média de mercado não é capaz de ensejar a revisão do contrato. Isso, porque a abusividade somente estará configurada quando o montante excedente ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro entre os contratantes, impondo-se, nessa circunstância, a atuação do Poder Judiciário.

Além do mais, considerando que a taxa média de mercado se trata apenas de parâmetro disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, seria inviável exigir seu pleno acatamento às instituições financeiras, conforme bem elucidou a Min. Nancy Andrighi, no julgamento do supramencionado recurso especial:

(...)

Desse modo, diante da possibilidade de flexibilidade da respectiva taxa, tem-se por necessária a delimitação do que é entendido como razoável para a variação da fixação dos juros remuneratórios, a fim de se evitar abusos.

Sobre o assunto, convém ressaltar o entendimento da Corte Superior, no sentido de que estará configurada a suposta abusividade quando a taxa de juros extrapolar uma vez e meia, o dobro ou o triplo da média de mercado, ressalvadas as particularidades do caso concreto. Confira-se:

(...)

Com base nisso, esta Câmara Cível adotou o entendimento no sentido de que a abusividade estará configurada nos casos em que os percentuais de juros contratados ultrapassarem o dobro da taxa média divulgada pelo BACEN no momento da contratação.

(...)

Pois bem.

No caso em apreço, evidencia-se que as taxas de juros remuneratórios praticadas nos contratos em discussão entre o período de 07.11.1991 e 10.01.1993 não superaram o dobro da média de mercado divulgada pelo BACEN, conforme o parecer acostado à inicial (mov. 58.4):

(...)

Desse modo, considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a abusividade dos juros remuneratórios, é de rigor o provimento do recurso de apelação nesse ponto, reformando-se a sentença recorrida para o fim de manter a cobrança dos juros remuneratórios
" (e-STJ fls. 804/808).

Dessa forma, para se concluir em sentido contrário quanto à tese dos juros remuneratórios serem ou não abusivos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, inviáveis no âmbito desta instância especial, tendo em vista as Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

A propósito :

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. MORA EX RÉ. CONSTITUIÇÃO PELO SIMPLES INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. RECONHECIMENTO. NOTIFICAÇÃO E PROTESTO DO TÍTULO. DESNECESSIDADE. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. 3. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Em caso de obrigação positiva e líquida, a constituição em mora ocorre com o simples inadimplemento do devedor, sendo desnecessário o envio de notificação válida ou o protesto do título.

2. Não houve o necessário prequestionamento quanto à alegação de abusividade dos juros remuneratórios, tendo em vista que não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, não sendo opostos sequer embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia.

3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

4. A eventual verificação da existência, ou não, de pactuação prévia da capitalização de juros encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, constante da alínea a do inciso III do art. 105 da CF, nos termos da Súmula n. 518 do STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido"

(REsp nº 2.194.653/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REVISÃO DO JULGADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 /STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. A jurisprudência desta Corte entende que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 382 do STJ.

3. Não comprovada a ilegalidade ou abusividade das taxas de juros contratadas, o reexame do tema encontra obstáculo nas Súmulas n. 5 e 7 /STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp nº 2.021.348 /PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

Por fim, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando cada parte responsável pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) desse valor, em razão da sucumbência recíproca.

Assim, em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em favor do patrono da parte recorrida, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.206.635 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0115129-0

Número de Origem:

00004278620258160070 00022027320248160070 00023144720218160070 00083904220118160069
201401569938 22027320248160070 23144720218160070 4278620258160070
427862025816007000023144720218160070 83904220118160069

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVILÁSIO MACARIO COIMBRA

ADVOGADOS : PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - PR073853

ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025